




Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 718/2023
(DECRETO LEGISLATIVO Nº 717/2023)

PROTOCOLO Nº 522/2023
DE 23 DE JUNHO DE 2023



Secretário Administrativo

EMENTA: APROVA A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE PALMEIRA, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2014, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

INICIATIVA: CEOFF

Dado para a ordem do dia em 25 de julho de 2023.

1ª discussão em 25 de julho de 2023

Aprovado por unanimidade.

2ª discussão em 1º de agosto de 2023

Aprovado por unanimidade.

Obs.: Decreto Legislativo nº 717/2023 publicado no Diário Oficial de 3 / 8 / 23, edição nº 2828.

Este processo contém

30 páginas

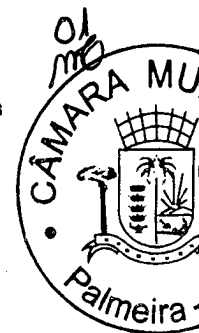


Câmara Municipal

ESTADO DO P

CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA
ESTADO DO PARANÁ
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 718/2023
PROTOCOLO Nº 522/2023
DATA: 23/6/2023

mo



COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO, FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº

Ementa: Aprova a Prestação de Contas do Município de Palmeira, relativas ao exercício de 2014, e dá outras providências.

Art. 1º Fica aprovada a Prestação de Contas do exercício financeiro de 2014, do Município de Palmeira.

Art. 2º Integra este Decreto Legislativo o Acórdão de Parecer Prévio nº 29/23 – Tribunal Pleno do Egrégio TCE/PR.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data da sua publicação.

Sede da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 22 de junho de 2023.

GILBERTO ROGALSKI
Secretário

LUCAS SANTOS
Presidente

VAGUINHO
Membro

JUSTIFICATIVA

Dado o contido no Parecer da Comissão de Economia, Orçamento, Finanças e Fiscalização, acompanhado do disposto no Acórdão de Parecer Prévio nº 29/23 – Tribunal Pleno - Processo nº 312354/21, referente ao Exercício Financeiro de 2014, as mesmas devem ser aprovadas pelos argumentos ali expostos.

Sede da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 22 de junho de 2023.

GILBERTO ROGALSKI
Secretário

LUCAS SANTOS
Presidente

VAGUINHO
Membro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



PROCESSO Nº: 312354/21
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMEIRA
INTERESSADO: EDIR HAVRECHAKI, MUNICÍPIO DE PALMEIRA, SERGIO LUIS BELICH
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 29/23 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Prestação de Contas Anual do Município de Palmeira relativas ao exercício de 2014. Acórdão que recomendou a irregularidade das contas com aposição de ressalvas, encaminhamento de recomendação e aplicação de multa ao então Prefeito. Conta bancária com saldo a descoberto no encerramento do exercício. Insurgência do gestor responsável. Conciliação no exercício subsequente. Recurso conhecido e provido.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por *Edir Havrechaki* frente ao Acórdão de Parecer Prévio n.º 111/21, proferido pela 1ª Câmara de Julgamentos desta Corte, que recomendou a irregularidade das contas do Município de Palmeira relativas ao exercício de 2014 com aposição de ressalvas, encaminhamento de recomendação e aplicação de multa administrativa ao então Prefeito. A decisão foi no seguinte sentido:

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PALMEIRA, exercício de 2014, Sr. Edir Havrechaki, CPF 028.032.159-77, em decorrência das Contas bancárias com saldos a descoberto;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



II. Aplicar RESSALVAS aos itens relacionados à Falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil ou incompatibilidade com o laudo do RPPS e, também, quanto à Falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial;

III. RECOMENDAR ao atual Gestor Municipal que providencie a atualização ou, eventualmente, a correção do valor registrado nas contas de controle, fazendo com que o passivo atuarial coincida com o montante apurado no respectivo Laudo Atuarial;

IV. Aplicar a MULTA prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05 em razão da inconformidade relacionada às Contas bancárias com saldos a descoberto.

V. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno e, também, encaminhá-los ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

VI. [...]

O gestor responsável discordou da conclusão havida no julgamento, defendendo a aprovação da prestação de contas e exclusão da multa administrativa.

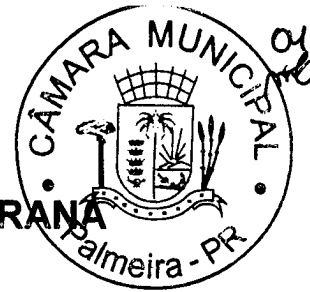
Argumentou que apesar do encerramento do ano de 2014 com saldo contábil negativo de R\$ -796.191,03 na conta corrente n.º 22.001-9 - FUNDEB 60%, Agência n.º 957-1, do Banco Brasil, houve a conciliação dos valores no exercício subsequente.

Defende ser desarrazoado o entendimento constante na análise técnica do processo originário segundo o qual as conciliações bancárias de jan/2015 em diante não são objeto dos autos sob exame, de modo que não caberia verificar se os lançamentos de ajustes foram efetivados.

Acrescenta que todas as demais PCAs referentes aos anos de 2013 a 2019 foram aprovadas por este Tribunal de Contas e que no período em que esteve à frente da administração municipal (2013-2016) não mediu esforços para que as novas regras contábeis aplicáveis ao setor público e as novas regras do SIM-AM fossem incorporadas pelo corpo de funcionários da municipalidade, cuja cultura



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



contábil à época ainda se encontrava permeada por um modelo antigo de trabalho e práticas obsoletas.

O recurso foi recebido, conforme Despacho n.º 608/21-GCAML.

Na sequência, os autos foram distribuídos para minha relatoria e seguiram à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para manifestação.

A unidade técnica posicionou-se pelo desprovemento do recurso de acordo com a fundamentação abaixo (peça n.º 186):

Diante do exposto pelo recorrente, cumpre reproduzir a seguir excerto da Instrução n.º 2980/19-CGM, peça n.º 165, página 4, que apresenta os valores pendentes de conciliação ao final do exercício de 2014 na conta corrente n.º 22.001-9, Agência n.º 957-1, do Banco Brasil.

Banco do Brasil	Agência	c/c	Conciliação	Peça, pag
	957-1	22.001-9		
Saldo do Extrato em 31/12/2104		334.190,31		
(+) Entradas Contabilizadas e não Consideradas nos Extratos Bancários		363.723,27	01/04/2015	?
(-) Entradas não Consideradas pela Contabilidade		1.494.104,61	?	?
(=) Saldo Contábil		-796.191,03		

Fonte: Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM)

Nesse sentido, informamos a seguir o histórico da conciliação das operações informadas acima.

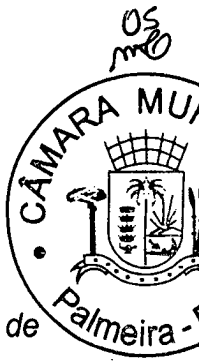
Banco do Brasil	Agência	c/c	Histórico
	957-1	22.001-9	
Saldo do Extrato em 31/12/2104		334.190,31	
(+) Entradas Contabilizadas e não Consideradas nos Extratos Bancários		363.723,27	Transferência Financeira - Transferência - tvbContaMovimento
(-) Entradas não Consideradas pela Contabilidade		1.494.104,61	diferença
(=) Saldo Contábil		-796.191,03	

Fonte: Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM)

Sendo que naquela oportunidade alertou-se ao interessado que caberia a ele “informar em sede de contraditório a peça e a página no qual consta o documento que regulariza o valor pendente de conciliação e esclarecer as divergências existentes entre os valores informados como pendentes de conciliação no SIM-AM e aqueles informados em sede de contraditório, de modo a não restar dúvidas de que os saldos contábeis negativos nas contas correntes bancárias



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



apontadas no exame inicial tratavam-se apenas de valores pendentes de conciliação”.

Quanto as decisões precedentes deste Tribunal de Contas, entende esta instrução que elas não se aplicam indistintamente ao presente caso, haja vista que no caso em questão não restou demonstrada a realização/regularização integral dos valores pendentes em conciliação ao final do exercício de 2014 na conta corrente nº 22.001-9, Agência nº 957-1, do Banco Brasil, conforme dados encaminhados ao SIM-AM, demonstrados acima.

Desse modo, considerando que não foram encaminhados novos documentos em sede de recurso de revista, que os documentos indicados pelo recorrente já foram objeto de análise na presente prestação de contas e que não foram indicados exatamente pelo recorrente a peça processual e a respectiva página na qual conste os documentos comprovando a realização/regularização dos valores pendentes em conciliação ao final do exercício de 2014 na conta corrente nº 22.001-9, Agência nº 957-1, do Banco Brasil, conforme dados encaminhados ao SIM-AM, esta Coordenaria manifesta-se pela manutenção da presente irregularidade e da multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E nº 113/2005, ao senhor Edir Havrechaki.

O Ministério Público acompanhou o entendimento da CGM (peça nº 187).

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Analisando-se os elementos contidos no processo, confirma-se que razão assiste ao recorrente.

Apesar do sentido no qual foi orientada a instrução técnica, não há como desconsiderar que o ente municipal regularizou a movimentação financeira e os saldos contábeis vinculados à nominada conta do Banco do Brasil, ainda que em exercício posterior.

A conciliação dos valores pendentes ao final de 2014 encontra-se comprovada no processo, conforme extratos bancários, razões de conta corrente e relatório de conciliação juntados às peças n.ºs 53, 78, p. 2-7, 83, 84 e 85.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



Tal procedimento de ajustes e correção, a propósito, veio a ser corroborado pela Corte na Prestação de Contas do exercício seguinte de Palmeira.

Confira-se:

O Responsável alega que, no início de sua gestão, promoveu reestruturação administrativa, ajuste fiscal, pagamentos de dívidas, capacitou servidores para serviços antes terceirizados (como envio de dados ao SIM-AM), apurou irregularidades, denunciou desvios, pois o contexto administrativo e financeiro era de total descontrole;

[...]

Após análise dos documentos e argumentos apresentados nestes autos, verifico que deve ser julgado regular o presente apontamento.

Conforme bem demonstrou o Responsável pelas contas, foram realizados lançamentos equivocados na contabilidade municipal que acabaram por aumentar o saldo do superávit da fonte FUNDEB no encerramento do exercício de 2013, 2014 e 2015 de modo irreal, sem corresponder a efetivo superávit.

Tal fato impactou diretamente os cálculos da aplicação dos recursos do FUNDEB, que utiliza os saldos do superávit da fonte 101 — FUNDEB, acabando por distorcer a efetiva realidade da aplicação de tais recursos.

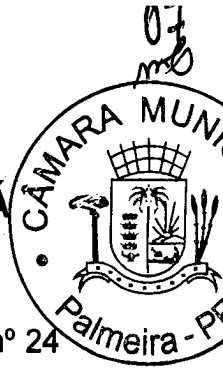
No exercício financeiro de 2016, após apontamentos de irregularidade por este Tribunal de Contas, o Município, foram tomadas providências, tanto para acertar os saldos contábeis das contas do FUNDEB, através de lançamentos contábeis de correção, que retificaram os saldos para que correspondessem a realidade, e através de PAD — Processo Administrativo Disciplinar, visando apurar os responsáveis e aplicar penalidades, conforme vasta documentação constante nos autos.

Conforme bem demonstrou a defesa, o Município identificou no exercício de 2012 um lançamento de anulação de empenho na fonte de recurso 101 — FUNDEB 60%, para despesas de pessoal, no valor de R\$ 216.000,00. No entanto, tal empenho já se encontrava financeiramente pago no próprio exercício. Além disso, tal valor foi reempenhado no exercício de 2013, causando desequilíbrio dos sistemas orçamentários e financeiros, com superávit irreal para o exercício de 2013 e posteriores, conforme minuciosamente descrito na peça nº 24 destes autos.

Outro fato que causou alterações irreais nos superávits dos exercícios foi a suplementação da fonte 101 — FUNDEB 60% realizada no exercício financeiro de 2014 e 2015, que teve como contrapartida a anulação de despesas de fonte livre em vez de excesso de arrecadação ou superávit, tendo em vista que decorreram de aumento de repasses do FUNDEB, conforme



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



minuciosamente descreveu a defesa, nas pg. 07 e 08 da peça nº 24 destes autos.

Para corrigir tais erros contábeis, foram realizados dois lançamentos no exercício financeiro de 2016, conforme quadro constante na pg. 08 e 09 da peça nº 24 destes autos. Assim, a partir do encerramento do exercício de 2016, os saldos de superávit da conta da fonte FUNDEB passaram a corresponder à realidade financeira do Município, deixando de ocasionar distorções decorrente dos lançamentos equivocados dos exercícios anteriores.

[...]

No exercício financeiro de 2016, tendo em vista que foi nesse exercício que foram realizados os lançamentos de ajustes, foi apontada pela CGM a falta de aplicação do mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério, pois o cálculo para este limite considera o superávit do exercício de 2015, que ainda trazia os saldos contábeis equivocados dos exercícios anteriores. No entanto, no cálculo de aplicação de 95% dos recursos do FUNDEB, que utiliza o superávit do próprio exercício de 2016, não foi realizado qualquer apontamento de irregularidade, pois este saldo já se encontrava corrigido, pois é apurado no encerramento do exercício, conforme autos nº 19979-4/17. (Acórdão de Parecer Prévio nº 381/19-1C - Processo nº 252314/16 - Relator: Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães)

O ponto, assim, merece ser tido por regularizado, cabendo a oposição de ressalva.

E a multa imposta com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar n.º 113/05 resta consequentemente afastada.

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e provimento do presente recurso, reformando-se o Acórdão de Parecer Prévio n.º 111/21-1C para os efeitos de recomendar a regularidade das contas do Município de Palmeira relativas ao exercício de 2014, de responsabilidade do senhor Edir Havrechaki, com ressalva em relação à conciliação bancária de valores em exercício subsequente, exclusão da penalidade administrativa aplicada ao gestor e mantendo-se, no mais, os itens II, III, V e VI da parte dispositiva da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de RECURSO DE REVISTA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer do presente recurso de revista para, no mérito, dar-lhe provimento e reformar o Acórdão de Parecer Prévio n.º 111/21-1C, para os efeitos de:

a) emitir parecer prévio recomendando a **regularidade** da Prestação de Contas Anual do então Prefeito Municipal de PALMEIRA, senhor **Edir Havrechaki**, relativas ao exercício financeiro de 2014, com **ressalva** em relação à conciliação bancária de valores em exercício subsequente;

b) excluir a penalidade administrativa aplicada ao gestor, e;

c) manter, no mais, os itens II, III, V e VI da parte dispositiva da decisão.

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de fevereiro de 2023 – Sessão Virtual nº 2.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



09
mB

CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA
ESTADO DO PARANÁ
PARECER
PROTOCOLO Nº 521/2023
DATA: 23/6/2023

mB

COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTOS, FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO

PROCESSO Nº 312354/21 – Recurso de Revista - TCE/PR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014 DO MUNICÍPIO DE PALMEIRA.

PARECER DO RELATOR

Trata o presente da Prestação de Contas do Exercício Financeiro de 2014 do Município de Palmeira, de responsabilidade do prefeito Sr. Edir Havrechaki.

Como constitucionalmente previsto, a Prestação de Contas do Município sofre a análise técnica do egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sendo julgada pelo poder Legislativo.

Após análise do Tribunal de Contas, no Acórdão de Parecer Prévio nº 29/23 – Tribunal Pleno o mesmo decidiu:

I – Conhecer do presente recurso de revista para, no mérito, dar-lhe provimento e reformar o Acórdão de Parecer Prévio nº 111/21-1C, para efeitos de:

- a) emitir Parecer Prévio recomendando a **regularidade** da Prestação de Contas Anual do então Prefeito Municipal de Palmeira, senhor Edir Havrechaki, relativas ao exercício financeiro de 2014, **com ressalva** em relação à conciliação bancária de valores em exercício subsequente;
- b) excluir a penalidade administrativa aplicada ao gestor, e;
- c) manter, no mais, os itens II, III, V e VI da parte dispositiva da decisão.

II – Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



10
m0

O Parecer Prévio do TCE/PR sobre as Contas de 2014 do Executivo Municipal foi recebido por esta Casa em 14/04/2023 e protocolado sob o nº 302/2023.

Cumprindo os dispositivos da Lei Orgânica e do Regimento Interno, na data de 18/04/2023 o Presidente da Câmara Municipal de Palmeira, encaminhou para esta comissão o Ofício nº 384/23-OPD-GP do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, comunicando a emissão de parecer prévio referente às contas do exercício financeiro de 2014 do Poder Executivo Municipal.

- DOS ENCAMINHAMENTOS

Atendendo as normas regimentais da Câmara Municipal de Palmeira, foram adotados os procedimentos expressos nos artigos 182 a 185 do Regimento Interno desta Casa.

O Acórdão de Parecer Prévio nº 29/23 – Tribunal Pleno emitido pelo Tribunal de Contas foi devidamente publicado no Diário Oficial do Município e no endereço eletrônico da Câmara Municipal, anunciou-se a recepção do Parecer Prévio no Diário Oficial do Município, no endereço eletrônico da Câmara e foi fixado aviso de recebimento à entrada do edifício da Câmara, todos contendo a informação de que o parecer foi encaminhado à Comissão de Economia, Orçamento, Finanças e Fiscalização e que a partir de 18/04/2023 permaneceria por 60 dias à disposição para exame de qualquer do povo.

Esta comissão encaminhou o Ofício 05/2023, com RESULTADO POSITIVO, notificando o Sr. Edir Havrechaki em 26/04/2023, atendendo ao princípio constitucional do contraditório, concedendo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de qualquer espécie de defesa que entendesse necessária (oral, escrita e documental), e que eventual defesa deveria ser protocolada dentro do prazo concedido na sede da Câmara Municipal, e que caso existisse interesse em defesa oral, deveria se manifestar por escrito dentro do prazo concedido, sendo que esta comissão agendaria data e horário para ouvir o notificado.

O Departamento Contábil da Câmara Municipal, apresentou a orientação Contábil nº 061/2023, acompanhando o posicionamento do TCE/PR e opinando pela regularidade da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de Palmeira no exercício de 2014, do ponto de vista técnico contábil, ressaltando os item supracitado.



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



11
mC

Não houve manifestação do Sr. Edir Havrechaki responsável pelas Contas em análise.

Em reunião desta comissão, realizada em 22/06/2023, foi acordado entre os membros a efetivação deste parecer, e a apresentação do Projeto de Decreto Legislativo que será apreciado pelo plenário.

- DAS CONCLUSÕES

Diante de todo o exposto, e

considerando o cumprimento de todo procedimento imposto pelo Regimento Interno e constante do Memorando nº 103/2023 da Procuradoria Jurídica desta Câmara Municipal;

considerando que mesmo tendo sido notificado, o Prefeito Edir Havrechaki não apresentou nenhuma espécie de manifestação/defesa;

considerando a Orientação Contábil nº 061/2023 do Departamento Contábil desse Legislativo Municipal;

considerando os aspectos legais que regem a matéria;

considerando o Parecer Prévio exarado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Acórdão de Parecer Prévio nº 29/23 – Tribunal Pleno – TCE-PR;

considerando toda a análise de mérito feita pelos membros da Comissão com auxílio técnico do Departamento Contábil do Legislativo Municipal de Palmeira; e

considerando decisão conjunta dos integrantes dessa comissão em reunião realizada em 22/06/2023;

este relator emite o presente **PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** da prestação de contas do Município de Palmeira, referente ao exercício de 2014, conforme as fundamentações exaradas neste documento.

É, o Parecer, S.M.J.



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira,
Estado do Paraná, em 22 de junho de 2023.

GILBERTO ROGALSKI
Relator

PARECER DA COMISSÃO

Considerando o parecer do relator, concluímos pelo seu acatamento, e desta forma somos favorável a **APROVAÇÃO** das CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014, DO MUNICÍPIO DE PALMEIRA, nos termos do Acórdão de Parecer Prévio nº 29/23 – Tribunal Pleno, do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

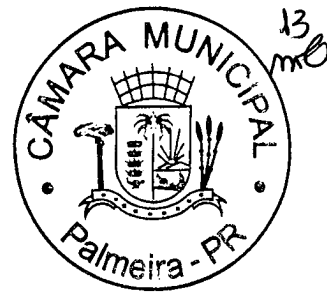
Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira,
Estado do Paraná, em 22 de junho de 2023.

LUCAS DOS SANTOS
Membro

VAGUINHO
Membro



Câmara Municipal
PALMEIRA



Orientação Jurídica nº 184 - Palmeira, 28/06/2023.

De: Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Palmeira

Para: Comissão Permanente de Constituição, Legislação, Justiça e Redação - CCLJR

ATO EM ANÁLISE: Projeto de DECRETO LEGISLATIVO nº 718/2023, que pretende aprovar a prestação de contas do município de Palmeira, relativa ao exercício de 2014

Em cumprimento à técnica do processo legislativo prevista na LC nº 95/1998 e ao disposto no §3º do art.35 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Palmeira, encaminho a análise jurídica acerca da admissibilidade da matéria tratada no **Projeto de DECRETO LEGISLATIVO nº 718/2023**, no que concerne à constitucionalidade, conformidade com a Lei Orgânica do Município, Regimento Interno da Câmara e demais disposições legais correspondentes.

1 - Da Iniciativa e da Competência

O presente Projeto de Decreto Legislativo, de iniciativa do Poder Legislativo, pretende aprovar a prestação de contas do município de Palmeira, relativa ao exercício de 2014. Ressalta-se que o parecer do TCE/PR foi pela regularidade das contas (Acórdão de parecer prévio nº 29/23 - Processo nº 312354/21).

O Poder Legislativo possui competência para dispor sobre a matéria, nos termos do art. 31, XVI da Lei Orgânica do Município.

2 - Do Quórum e Procedimento

A sessão de julgamento foi designada conforme art. 80, II do RI e deverá seguir o rito previsto no Capítulo IV. O projeto encontra-se em conformidade com o procedimento preceituado pelos artigos 147 e 184 e seguintes do Regimento Interno e deverá seguir o procedimento regimental, conforme já orientado por esta Procuradoria:

Página 1 | 3



Câmara Municipal
PALMEIRA



*(...) **4º ato:** o Projeto de Decreto Legislativo (com base no parecer da Comissão) passará por duas discussões e votações, obedecendo o interstício de 24h, em sessão de julgamento exclusivamente dedicada ao assunto.*

Nesse caso, a Procuradoria orienta que nenhuma outra matéria seja tratada nas duas sessões que devem ser feitas exclusivamente para votação do Projeto de Decreto das contas. A votação de contas poderá ser feita tanto em Sessão Ordinária quanto em Sessão Extraordinária, de Julgamento, desde que obedecido o interstício previsto e desde que a sessão seja convocada dentro do prazo regimental, não podendo coincidir os horários das sessões ordinárias com o das extraordinárias.

O responsável pelas contas deverá ser notificado da data da realização da primeira sessão de julgamento, com antecedência de 10 (dez) dias. Na sessão será lido o parecer conclusivo da Comissão de Economia, Orçamento, Finanças e Fiscalização e o teor do respectivo Projeto de Decreto Legislativo.

O responsável pelas contas poderá usar da palavra por até 2h (prorrogáveis por igual período, mediante requerimento justificado da parte) para sua defesa oral após a leitura do parecer e do Projeto, desde que tenha apresentado contraditório no prazo dos 60 dias (2º ato), a fim apresentar e explicar a todos os vereadores os fundamentos do contraditório apresentado à Comissão. Esta defesa poderá ser feita pessoalmente pelo responsável ou por outra pessoa que seja por ele nomeada através de procuração com poderes específicos para o ato.

Em seguida, iniciar-se-á o julgamento, salvo se houver pedido de vistas, que será concedido por até 30 minutos para cada requerente, por uma vez, seguindo-se o julgamento na sequência.

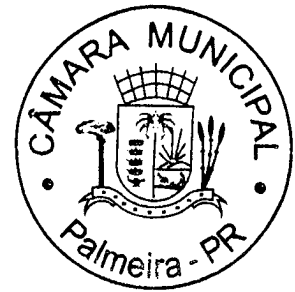
No presente caso, a rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas e a reprovação das contas de 2014 exigem quórum de 2/3 (dois terços) dos membros da Casa.

3 - Das Comissões Permanentes

Considerando que o projeto de Decreto Legislativo foi elaborado e apresentado pela própria Comissão de Economia, Orçamento, Finanças e Fiscalização – CEOFF, orienta-se que a proposição seja submetida ao crivo das demais Comissões Permanentes da Casa.



Câmara Municipal
PALMEIRA



15
m0

4 - Da Conclusão

Diante de todo exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, a Procuradoria Jurídica OPINA pela viabilidade técnica do Projeto de Decreto Legislativo nº 718/2023.

No que tange ao mérito, cumpre aos nobres Vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, após uma análise acerca da necessidade, adequação, razoabilidade, utilidade e atendimento ao interesse público.

É a orientação.

Encaminhe-se às Comissões.

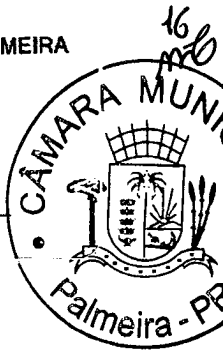
ASSINADO DIGITALMENTE
ANNA CAROLINA AMORIM COSTA
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>





Câmara Municipal de Palmeira
ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA
ESTADO DO PARANÁ
PARECER
PROTOCOLO Nº 586/2023
DATA: 24/7/2023



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Decreto Legislativo nº 718/2023

Assunto: Aprova a Prestação de Contas do Município de Palmeira, relativas ao exercício de 2014, e dá outras providências.

Iniciativa: Da Comissão de Economia, Orçamento, Finanças e Fiscalização.

PARECER DO RELATOR

O Projeto de Decreto Legislativo nº 718/2023 que Aprova a Prestação de Contas do Município de Palmeira, relativas ao exercício de 2014, e dá outras providências, mereceu **PARECER FAVORÁVEL**, considerando a Orientação da Procuradoria Jurídica nº 184/23, e que o Poder Legislativo possui competência para dispor sobre a matéria, nos termos do art. 31, XVI da Lei Orgânica do Município. O projeto encontra-se em conformidade com o procedimento preceituado pelos artigos 147 e 184 e seguintes do Regimento Interno.

É, o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 20 de julho de 2023.

Documento assinado digitalmente



JOSLEI SEQUINELI
Data: 21/07/2023 07:36:45-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

JOSLEI SEQUINELI
Relator

PARECER DA COMISSÃO

Em análise o Parecer do Relator ao Projeto de Decreto Legislativo nº 718/2023, concluímos pelo seu acatamento, e desta forma, também pela aprovação da proposição.

É, o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 20 de julho de 2023.

Documento assinado digitalmente



EGON KRAMBECK
Data: 21/07/2023 07:23:18-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

EGON KRAMBECK
Membro



GILBERTO ROGALSKI
Membro



Câmara Municipal de
PALMEIRA



17
ml

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 718/2023

VOTAÇÃO

EM 1ª DISCUSSÃO E VOTAÇÃO FOI O
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 718/2023

APROVADO POR UNANIMIDADE

SALA DAS SESSÕES, EM 25 DE JULHO DE 2023.

PRESIDENTE _____

1º SECRETÁRIO _____

2º SECRETÁRIO _____

EM 2ª DISCUSSÃO E VOTAÇÃO FOI O
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 718/2023

APROVADO POR UNANIMIDADE

SALA DAS SESSÕES, EM 1º DE AGOSTO DE 2023.

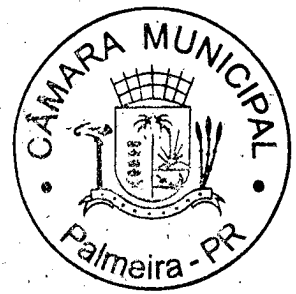
PRESIDENTE _____

1º SECRETÁRIO _____

2º SECRETÁRIO _____



Câmara Municipal de
PALMEIRA



18
MB

DECRETO LEGISLATIVO Nº 717/2023

Ementa: Aprova a Prestação de Contas do Município de Palmeira, relativas ao exercício de 2014, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, na sessão de julgamento realizada em 1º de agosto de 2023, aprovou e eu, Odair José Sanson Junior, Presidente, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO

Art. 1º Fica aprovada a Prestação de Contas do exercício financeiro de 2014, do Município de Palmeira.

Art. 2º Integra este Decreto Legislativo o Acórdão de Parecer Prévio nº 29/23 – Tribunal Pleno do Egrégio TCE/PR.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data da sua publicação.

Sede da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná,
em 2 de agosto de 2023.


Odair José Sanson Junior
Presidente


Gilberto Rogalski
1º Secretário



Câmara Municipal de
PALMEIRA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 312354/21

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMEIRA

INTERESSADO: EDIR HAVRECHAKI, MUNICÍPIO DE PALMEIRA, SERGIO LUIS BELICH

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 29/23 - Tribunal Pleno Recurso de Revista. Prestação de Contas Anual do Município de Palmeira relativas ao exercício de 2014. Acórdão que recomendou a irregularidade das contas com aposição de ressalvas, encaminhamento de recomendação e aplicação de multa ao então Prefeito. Conta bancária com saldo a descoberto no encerramento do exercício. Insurgência do gestor responsável. Conciliação no exercício subsequente. Recurso conhecido e provido.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por Edir Havrechaki frente ao Acórdão de Parecer Prévio n.º 111/21, proferido pela 1ª Câmara de Julgamentos desta Corte, que recomendou a irregularidade das contas do Município de Palmeira relativas ao exercício de 2014 com aposição de ressalvas, encaminhamento de recomendação e aplicação de multa administrativa ao então Prefeito. A decisão foi no seguinte sentido:

ACORDAM

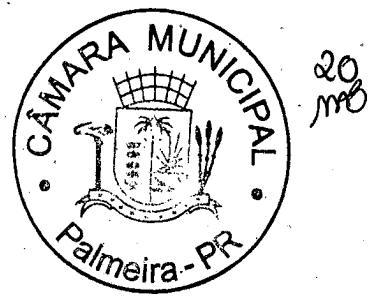
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PALMEIRA, exercício de 2014, Sr. Edir Havrechaki, CPF XXX.XXX.XXX-77, em decorrência das Contas bancárias com saldos a descoberto;

II. Aplicar RESSALVAS aos itens relacionados à Falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil ou incompatibilidade com o laudo do RPPS e, também, quanto à Falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial;



Câmara Municipal de
PALMEIRA



III. RECOMENDAR ao atual Gestor Municipal que providencie a atualização ou, eventualmente, a correção do valor registrado nas contas de controle, fazendo com que o passivo atuarial coincida com o montante apurado no respectivo Laudo Atuarial;

IV. Aplicar a MULTA prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05 em razão da inconformidade relacionada às Contas bancárias com saldos a descoberto.

V. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno e, também, encaminhá-los ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do art. 217- A, § 6º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

VI. [...]

O gestor responsável discordou da conclusão havida no julgamento, defendendo a aprovação da prestação de contas e exclusão da multa administrativa.

Argumentou que apesar do encerramento do ano de 2014 com saldo contábil negativo de R\$ -796.191,03 na conta corrente n.º 22.001-9 - FUNDEB 60%, Agência n.º 957-1, do Banco Brasil, houve a conciliação dos valores no exercício subsequente.

Defende ser desarrazoado o entendimento constante na análise técnica do processo originário segundo o qual as conciliações bancárias de jan/2015 em diante não são objeto dos autos sob exame, de modo que não caberia verificar se os lançamentos de ajustes foram efetivados.

Acrescenta que todas as demais PCAs referentes aos anos de 2013 a 2019 foram aprovadas por este Tribunal de Contas e que no período em que esteve à frente da administração municipal (2013-2016) não mediu esforços para que as novas regras contábeis aplicáveis ao setor público e as novas regras do SIM-AM fossem incorporadas pelo corpo de funcionários da municipalidade, cuja cultura contábil à época ainda se encontrava permeada por um modelo antigo de trabalho e práticas obsoletas.

O recurso foi recebido, conforme Despacho n.º 608/21-GCAML.

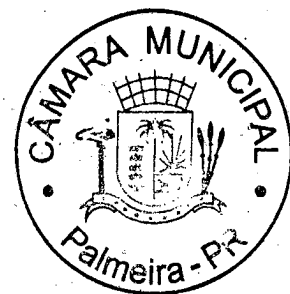
Na sequência, os autos foram distribuídos para minha relatoria e seguiram à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para manifestação.

A unidade técnica posicionou-se pelo desprovimento do recurso de acordo com a fundamentação abaixo (peça n.º 186):

Diante do exposto pelo recorrente, cumpre reproduzir a seguir excerto da Instrução n.º 2980/19-CGM, peça n.º-165, página 4, que apresenta os valores pendentes de



Câmara Municipal de
PALMEIRA



21
m20

conciliação ao final do exercício de 2014 na conta corrente n.º 22.001-9, Agência n.º 957-1, do Banco Brasil.

Banco do Brasil	Agência	c/c	Conciliação	Peça pag
	957-1	22.001-9		
Saldo do Extrato em 31/12/2014		334.190,31		
(+) Entradas Contabilizadas e não Consideradas nos Extratos Bancários		363.723,27	01/04/2015	?
(-) Entradas não Consideradas pela Contabilidade		1.494.104,61	?	?
(=) Saldo Contábil		-796.191,03		

Nesse sentido, informamos a seguir o histórico da conciliação das operações informadas acima.

Banco do Brasil	Agência	c/c	Histórico
	957-1	22.001-9	
Saldo do Extrato em 31/12/2014		334.190,31	
(+) Entradas Contabilizadas e não Consideradas nos Extratos Bancários		363.723,27	Transferência Financeira – Transferência - tvbContaMovimento
(-) Entradas não Consideradas pela Contabilidade		1.494.104,61	diferença
(=) Saldo Contábil		-796.191,03	

Sendo que naquela oportunidade alertou-se ao interessado que caberia a ele “informar em sede de contraditório a peça e a página no qual consta o documento que regulariza o valor pendente de conciliação e esclarecer as divergências existentes entre os valores informados como pendentes de conciliação no SIM-AM e aqueles informados em sede de contraditório, de modo a não restar dúvidas de que os saldos contábeis negativos nas contas correntes bancárias apontadas no exame inicial tratavam-se apenas de valores pendentes de conciliação”.

Quanto as decisões precedentes deste Tribunal de Contas, entende esta instrução que elas não se aplicam indistintamente ao presente caso, haja vista que no caso em questão não restou demonstrada a realização/regularização integral dos valores pendentes em conciliação ao final do exercício de 2014 na conta corrente n.º 22.001-9, Agência n.º 957-1, do Banco Brasil, conforme dados encaminhados ao SIM-AM, demonstrados acima.

Desse modo, considerando que não foram encaminhados novos documentos em sede de recurso de revista, que os documentos indicados pelo recorrente já foram objeto de análise na presente prestação de contas e que não foram indicados exatamente pelo recorrente a peça processual e a respectiva página na qual conste os documentos comprovando a



Câmara Municipal de
PALMEIRA



22
mo

realização/regularização dos valores pendentes em conciliação ao final do exercício de 2014 na conta corrente nº 22.001-9, Agência nº 957-1, do Banco Brasil, conforme dados encaminhados ao SIM-AM, esta Coordenaria manifesta-se pela manutenção da presente irregularidade e da multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E nº 113/2005, ao senhor Edir Havrechaki.

O Ministério Público acompanhou o entendimento da CGM (peça nº 187).

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Analisando-se os elementos contidos no processo, confirma-se que razão assiste ao recorrente.

Apesar do sentido no qual foi orientada a instrução técnica, não há como desconsiderar que o ente municipal regularizou a movimentação financeira e os saldos contábeis vinculados à nominada conta do Banco do Brasil, ainda que em exercício posterior.

A conciliação dos valores pendentes ao final de 2014 encontra-se comprovada no processo, conforme extratos bancários, razões de conta corrente e relatório de conciliação juntados às peças n.os 53, 78, p. 2-7, 83, 84 e 85.

Tal procedimento de ajustes e correção, a propósito, veio a ser corroborado pela Corte na Prestação de Contas do exercício seguinte de Palmeira. Confira-se:

O Responsável alega que, no início de sua gestão, promoveu reestruturação administrativa, ajuste fiscal, pagamentos de dívidas, capacitou servidores para serviços antes terceirizados (como envio de dados ao SIM-AM), apurou irregularidades, denunciou desvios, pois o contexto administrativo e financeiro era de total descontrole;

[...]

Após análise dos documentos e argumentos apresentados nestes autos, verifico que deve ser julgado regular o presente apontamento.

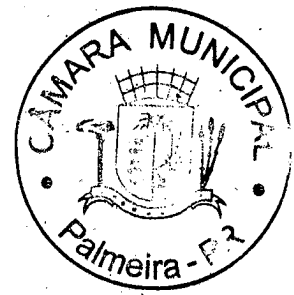
Conforme bem demonstrou o Responsável pelas contas, foram realizados lançamentos equivocados na contabilidade municipal que acabaram por aumentar o saldo do superávit da fonte FUNDEB no encerramento do exercício de 2013, 2014 e 2015 de modo irreal, sem corresponder a efetivo superávit.

Tal fato impactou diretamente os cálculos da aplicação dos recursos do FUNDEB, que utiliza os saldos do superávit da fonte 101 — FUNDEB, acabando por distorcer a efetiva realidade da aplicação de tais recursos.

No exercício financeiro de 2016, após apontamentos de irregularidade por este Tribunal de Contas, o Município, foram tomadas providências, tanto para acertar



Câmara Municipal de
PALMEIRA



23
mb

os saldos contábeis das contas do FUNDEB, através de lançamentos contábeis de correção, que retificaram os saldos para que correspondessem a realidade, e através de PAD — Processo Administrativo Disciplinar, visando apurar os responsáveis e aplicar penalidades, conforme vasta documentação constante nos autos.

Conforme bem demonstrou a defesa, o Município identificou no exercício de 2012 um lançamento de anulação de empenho na fonte de recurso 101 — FUNDEB 60%, para despesas de pessoal, no valor de R\$ 216.000,00. No entanto, tal empenho já se encontrava financeiramente pago no próprio exercício. Além disso, tal valor foi reempenhado no exercício de 2013, causando desequilíbrio dos sistemas orçamentários e financeiros, com superávit irreal para o exercício de 2013 e posteriores, conforme minuciosamente descrito na peça n° 24 destes autos.

Outro fato que causou alterações irreais nos superávits dos exercícios foi a suplementação da fonte 101 — FUNDEB 60% realizada no exercício financeiro de 2014 e 2015, que teve como contrapartida a anulação de despesas de fonte livre em vez de excesso de arrecadação ou superávit, tendo em vista que decorreram de aumento de repasses do FUNDEB, conforme minuciosamente descreveu a defesa, nas pg. 07 e 08 da peça n° 24 destes autos.

Para corrigir tais erros contábeis, foram realizados dois lançamentos no exercício financeiro de 2016, conforme quadro constante na pg. 08 e 09 da peça n° 24 destes autos. Assim, a partir do encerramento do exercício de 2016, os saldos de superávit da conta da fonte FUNDEB passaram a corresponder à realidade financeira do Município, deixando de ocasionar distorções decorrentes dos lançamentos equivocados dos exercícios anteriores.

[...]

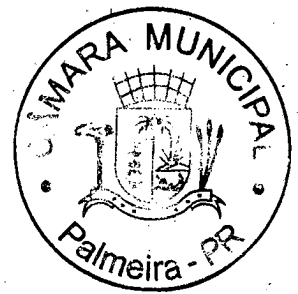
No exercício financeiro de 2016, tendo em vista que foi nesse exercício que foram realizados os lançamentos de ajustes, foi apontada pela CGM a falta de aplicação do mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério, pois o cálculo para este limite considera o superávit do exercício de 2015, que ainda trazia os saldos contábeis equivocados dos exercícios anteriores. No entanto, no cálculo de aplicação de 95% dos recursos do FUNDEB, que utiliza o superávit do próprio exercício de 2016, não foi realizado qualquer apontamento de irregularidade, pois este saldo já se encontrava corrigido, pois é apurado no encerramento do exercício, conforme autos n° 19979-4/17. (Acórdão de Parecer Prévio n° 381/19-1C - Processo n° 252314/16 - Relator: Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães)

O ponto, assim, merece ser tido por regularizado, cabendo a oposição de ressalva.

E a multa imposta com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar n.º 113/05 resta consequentemente afastada.



Câmara Municipal de
PALMEIRA



24
me

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e provimento do presente recurso, reformando-se o Acórdão de Parecer Prévio n.º 111/21-1C para os efeitos de recomendar a regularidade das contas do Município de Palmeira relativas ao exercício de 2014, de responsabilidade do senhor Edir Havrechaki, com ressalva em relação à conciliação bancária de valores em exercício subsequente, exclusão da penalidade administrativa aplicada ao gestor e mantendo-se, no mais, os itens II, III, V e VI da parte dispositiva da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de RECURSO DE REVISTA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer do presente recurso de revista para, no mérito, dar-lhe provimento e reformar o Acórdão de Parecer Prévio n.º 111/21-1C, para os efeitos de:

a) emitir parecer prévio recomendando a regularidade da Prestação de Contas Anual do então Prefeito Municipal de PALMEIRA, senhor Edir Havrechaki, relativas ao exercício financeiro de 2014, com ressalva em relação à conciliação bancária de valores em exercício subsequente;

b) excluir a penalidade administrativa aplicada ao gestor, e;

c) manter, no mais, os itens II, III, V e VI da parte dispositiva da decisão.

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI

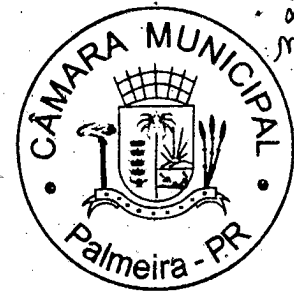
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de fevereiro de 2023 – Sessão Virtual nº 2.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA



CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA
DECRETO LEGISLATIVO Nº 717/2023 - APROVA A PRESTAÇÃO DE
CONTAS DO MUNICÍPIO DE PALMEIRA, RELATIVAS AO EXERCÍCIO
DE 2014, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 717/2023

Ementa: Aprova a Prestação de Contas do Município de Palmeira, relativas ao exercício de 2014, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, na sessão de julgamento realizada em 1º de agosto de 2023, aprovou e eu, Odair José Sanson Junior, Presidente, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO

Art. 1º Fica aprovada a Prestação de Contas do exercício financeiro de 2014, do Município de Palmeira.

Art. 2º Integra este Decreto Legislativo o Acórdão de Parecer Prévio nº 29/23 – Tribunal Pleno do Egrégio TCE/PR.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data da sua publicação.

Sede da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 2 de agosto de 2023.

ODAIR JOSÉ SANSON JUNIOR
Presidente

GILBERTO ROGALSKI
1º Secretário

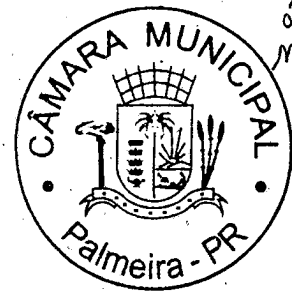
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 312354/21
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMEIRA
INTERESSADO: EDIR HAVRECHAKI, MUNICÍPIO DE PALMEIRA, SERGIO LUIS BELICH
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 29/23 - Tribunal Pleno Recurso de Revista. Prestação de Contas Anual do Município de Palmeira relativas ao exercício de 2014. Acórdão que recomendou a irregularidade das contas com aposição de ressalvas, encaminhamento de recomendação e aplicação de multa ao então Prefeito. Conta bancária com saldo a descoberto no encerramento do exercício. Insurgência do gestor responsável. Conciliação no exercício subsequente. Recurso conhecido e provido:

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por Edir Havrechaki frente ao Acórdão de Parecer Prévio n.º 111/21, proferido pela 1ª Câmara de Julgamentos desta Corte, que recomendou a irregularidade das contas do Município de Palmeira relativas ao exercício de 2014 com aposição de ressalvas, encaminhamento de recomendação e aplicação de multa administrativa ao então Prefeito. A decisão foi no seguinte sentido:



ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PALMEIRA, exercício de 2014, Sr. Edir Havrechaki, CPF XXX.XXX.XXX-77, em decorrência das Contas bancárias com saldos a descoberto;

II. Aplicar RESSALVAS aos itens relacionados à Falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil ou incompatibilidade com o laudo do RPPS e, também, quanto à Falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial;

III. RECOMENDAR ao atual Gestor Municipal que providencie a atualização ou, eventualmente, a correção do valor registrado nas contas de controle, fazendo com que o passivo atuarial coincida com o montante apurado no respectivo Laudo Atuarial;

IV. Aplicar a MULTA prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05 em razão da inconformidade relacionada às Contas bancárias com saldos a descoberto.

V. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno e, também, encaminhá-los ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do art. 217- A, § 6º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

VI. [...]

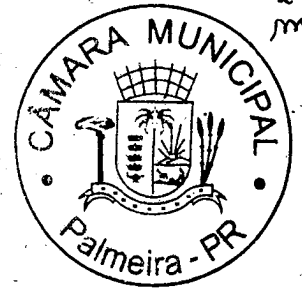
O gestor responsável discordou da conclusão havida no julgamento, defendendo a aprovação da prestação de contas e exclusão da multa administrativa.

Argumentou que apesar do encerramento do ano de 2014 com saldo contábil negativo de R\$ -796.191,03 na conta corrente n.º 22.001-9 - FUNDEB 60%, Agência n.º 957-1, do Banco Brasil, houve a conciliação dos valores no exercício subsequente.

Defende ser desarrazoado o entendimento constante na análise técnica do processo originário segundo o qual as conciliações bancárias de jan/2015 em diante não são objeto dos autos sob exame, de modo que não caberia verificar se os lançamentos de ajustes foram efetivados.

Acrescenta que todas as demais PCAs referentes aos anos de 2013 a

2019 foram aprovadas por este Tribunal de Contas e que no período em que esteve à frente da administração municipal (2013-2016) não medi esforços para que as novas regras contábeis aplicáveis ao setor público e as novas regras do SIM-AM fossem incorporadas pelo corpo de funcionários da municipalidade, cuja cultura contábil à época ainda se encontrava permeada por um modelo antigo de trabalho e práticas obsoletas.



O recurso foi recebido, conforme Despacho n.º 608/21-GCAML.

Na sequência, os autos foram distribuídos para minha relatoria e seguiram à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para manifestação.

A unidade técnica posicionou-se pelo desprovimento do recurso de acordo com a fundamentação abaixo (peça n.º 186):

Diante do exposto pelo recorrente, cumpre reproduzir a seguir excerto da Instrução n.º 2980/19-CGM, peça n.º 165, página 4, que apresenta os valores pendentes de conciliação ao final do exercício de 2014 na conta corrente n.º 22.001-9, Agência n.º 957-1, do Banco Brasil.

Banco do Brasil	Agência	c/c	Conciliação	Peça pag
	957-1	22.001-9		
Saldo do Extrato em 31/12/2014		334.190,31		
(+) Entradas Contabilizadas e não Consideradas nos Extratos Bancários		363.723,27	01/04/2015	?
(-) Entradas não Consideradas pela Contabilidade		1.494.104,61	?	?
(=) Saldo Contábil		-796.191,03		

Nesse sentido, informamos a seguir o histórico da conciliação das operações informadas acima.

Banco do Brasil	Agência	c/c	Histórico
	957-1	22.001-9	
Saldo do Extrato em 31/12/2014		334.190,31	
(+) Entradas Contabilizadas e não Consideradas nos Extratos Bancários		363.723,27	Transferência Financeira Transferência tvbContaMovimento

(-) Entradas não Consideradas pela Contabilidade		1.494.104,61	diferença
(=) Saldo Contábil		-796.191,03	

Sendo que naquela oportunidade alertou-se ao interessado que caberia a ele "informar em sede de contraditório a peça e a página no qual consta o documento que regulariza o valor pendente de conciliação e esclarecer as divergências existentes entre os valores informados como pendentes de conciliação no SIM-AM e aqueles informados em sede de contraditório, de modo a não restar dúvidas de que os saldos contábeis negativos nas contas correntes bancárias apontadas no exame inicial tratavam-se apenas de valores pendentes de conciliação".

Quanto as decisões precedentes deste Tribunal de Contas, entende esta instrução que elas não se aplicam indistintamente ao presente

caso, haja vista que no caso em questão não restou demonstrada a realização/regularização integral dos valores pendentes em conciliação ao final do exercício de 2014 na conta corrente nº 22.001-9, Agência nº 957-1, do Banco Brasil, conforme dados encaminhados ao SIM-AM, demonstrados acima.

Desse modo, considerando que não foram encaminhados novos documentos em sede de recurso de revista, que os documentos indicados pelo recorrente já foram objeto de análise na presente prestação de contas e que não foram indicados exatamente pelo recorrente a peça processual e a respectiva página na qual conste os documentos comprovando a realização/regularização dos valores pendentes em conciliação ao final do exercício de 2014 na conta corrente nº 22.001-9, Agência nº 957-1, do Banco Brasil, conforme dados encaminhados ao SIM-AM, esta Coordenaria manifesta-se pela manutenção da presente irregularidade e da multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E nº 113/2005, ao senhor Edir Havrechaki.

O Ministério Público acompanhou o entendimento da CGM (peça nº 187).

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Analisando-se os elementos contidos no processo, confirma-se que razão assiste ao recorrente.

Apesar do sentido no qual foi orientada a instrução técnica, não há como desconsiderar que o ente municipal regularizou a movimentação financeira e os saldos contábeis vinculados à nominada conta do Banco do Brasil, ainda que em exercício posterior.

A conciliação dos valores pendentes ao final de 2014 encontra-se comprovada no processo, conforme extratos bancários, razões de conta corrente e relatório de conciliação juntados às peças n.os 53, 78, p. 2-7, 83, 84 e 85.

Tal procedimento de ajustes e correção, a propósito, veio a ser corroborado pela Corte na Prestação de Contas do exercício seguinte de Palmeira. Confira-se:

O Responsável alega que, no início de sua gestão, promoveu reestruturação administrativa, ajuste fiscal, pagamentos de dívidas, capacitou servidores para serviços antes terceirizados (como envio de dados ao SIM-AM), apurou irregularidades, denunciou desvios, pois o contexto administrativo e financeiro era de total descontrole;

[...]

Após análise dos documentos e argumentos apresentados nestes autos, verifico que deve ser julgado regular o presente apontamento.

Conforme bem demonstrou o Responsável pelas contas, foram realizados lançamentos equivocados na contabilidade municipal que acabaram por aumentar o saldo do superávit da fonte FUNDEB no encerramento do exercício de 2013, 2014 e 2015 de modo irreal, sem corresponder a efetivo superávit.

Tal fato impactou diretamente os cálculos da aplicação dos recursos do FUNDEB, que utiliza os saldos do superávit da fonte 101 — FUNDEB, acabando por distorcer a efetiva realidade da aplicação de tais recursos.



28
mlb



No exercício financeiro de 2016, após apontamentos de irregularidade por este Tribunal de Contas, o Município, foram tomadas providências, tanto para acertar os saldos contábeis das contas do FUNDEB, através de lançamentos contábeis de correção, que retificaram os saldos para que correspondessem a realidade, e através de PAD — Processo Administrativo Disciplinar, visando apurar os responsáveis e aplicar penalidades, conforme vasta documentação constante nos autos.

Conforme bem demonstrou a defesa, o Município identificou no exercício de 2012 um lançamento de anulação de empenho na fonte de recurso 101 — FUNDEB 60%, para despesas de pessoal, no valor de R\$ 216.000,00. No entanto, tal empenho já se encontrava financeiramente pago no próprio exercício. Além disso, tal valor foi reempenhado no exercício de 2013, causando desequilíbrio dos sistemas orçamentários e financeiros, com superávit irreal para o exercício de 2013 e posteriores, conforme minuciosamente descrito na peça nº 24 destes autos.

Outro fato que causou alterações irreais nos superávits dos exercícios foi a suplementação da fonte 101 — FUNDEB 60% realizada no exercício financeiro de 2014 e 2015, que teve como contrapartida a anulação de despesas de fonte livre em vez de excesso de arrecadação ou superávit, tendo em vista que decorreram de aumento de repasses do FUNDEB, conforme minuciosamente descreveu a defesa, nas pg. 07 e 08 da peça nº 24 destes autos.

Para corrigir tais erros contábeis, foram realizados dois lançamentos no exercício financeiro de 2016, conforme quadro constante na pg. 08 e 09 da peça nº 24 destes autos. Assim, a partir do encerramento do exercício de 2016, os saldos de superávit da conta da fonte FUNDEB passaram a corresponder à realidade financeira do Município, deixando de ocasionar distorções decorrente dos lançamentos equivocados dos exercícios anteriores.

[...]

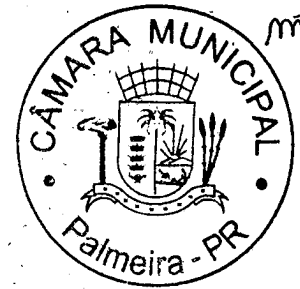
No exercício financeiro de 2016, tendo em vista que foi nesse exercício que foram realizados os lançamentos de ajustes, foi apontada pela CGM a falta de aplicação do mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério, pois o cálculo para este limite considera o superávit do exercício de 2015, que ainda trazia os saldos contábeis equivocados dos exercícios anteriores. No entanto, no cálculo de aplicação de 95% dos recursos do FUNDEB, que utiliza o superávit do próprio exercício de 2016, não foi realizado qualquer apontamento de irregularidade, pois este saldo já se encontrava corrigido, pois é apurado no encerramento do exercício, conforme autos nº 19979-4/17. (Acórdão de Parecer Prévio nº 381/19-1C - Processo nº 252314/16 - Relator: Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães)

O ponto, assim, merece ser tido por regularizado, cabendo a aposição de ressalva.

E a multa imposta com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/05 resta consequentemente afastada.

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e provimento do presente recurso, reformando-se o Acórdão de Parecer Prévio nº 111/21-1C para os efeitos de recomendar a regularidade das contas do Município

de Palmeira relativas ao exercício de 2014, de responsabilidade do senhor Edir Havrechaki, com ressalva em relação à conciliação bancária de valores em exercício subsequente, exclusão da penalidade administrativa aplicada ao gestor e mantendo-se, no mais, os itens II, III, V e VI da parte dispositiva da decisão.



VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de RECURSO DE REVISTA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer do presente recurso de revista para, no mérito, dar-lhe provimento e reformar o Acórdão de Parecer Prévio n.º 111/21-1C, para os efeitos de:

a) emitir parecer prévio recomendando a regularidade da Prestação de Contas Anual do então Prefeito Municipal de PALMEIRA, senhor Edir Havrechaki, relativas ao exercício financeiro de 2014, com ressalva em relação à conciliação bancária de valores em exercício subsequente;

b) excluir a penalidade administrativa aplicada ao gestor, e;

c) manter, no mais, os itens II, III, V e VI da parte dispositiva da decisão.

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de fevereiro de 2023 – Sessão Virtual nº 2.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

Publicado por:
Mathias Costa

Código Identificador:919D924F

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 03/08/2023. Edição 2828
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>